

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

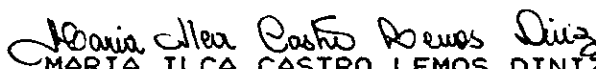
1

PROCESSO Nº.: 14052/001.695/91-84
RECURSO Nº. : 04.608
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX:1988
RECORRENTE : ELDORADO CONSTRUTORA S/A.
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - DF.
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.949

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CONSTRUTORA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 107-02.582, de 05 de dezembro 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente. iustificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 14052/001.695/91-84
ACORDÃO Nº. : 107-02.949
RECURSO Nº. : 04.608
RECORRENTE : ELDORADO CONSTRUTORA S/A.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO CONSTRUTORA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício referente ao exercício de 1988.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 109.626, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte para, rejeitadas as preliminares argüidas, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, no que se refere ao exercício de 1988, que gera reflexo nos presentes autos, excluir da tributação a quantia de Cr\$ 8.030.296,80.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 14052/001.695/91-84
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.949

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. nº 107-02.582, de 05 de dezembro de 1995.

Sala das Sessões-DF., em 16 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.